

A. I. Nº - 206920.0104/04-5
AUTUADO - CARLOS A M OLIVEIRA COM. E REPRESENTAÇÕES
AUTUANTE - MARCO ANTÔNIO MACHADO BRANDÃO
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
INTERNET - 03/06/05

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0179-03/05

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. OPERAÇÃO INTERESTADUAL PRATICADA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CADASTRAL CANCELADA. TRÂNSITO DE MERCADORIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. Ficou comprovado que houve extinção do estabelecimento filial, e mudança de endereço da matriz, para o mesmo local onde funcionava a filial extinta. Acatada a alegação do autuado de que houve equívoco do remetente das mercadorias, embora não tenha havido erro do autuante ao efetuar o presente lançamento. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração modelo 4, lavrado em 15/01/2005, refere-se à exigência de R\$442,78 de ICMS, acrescido da multa de 60%, tendo em vista que foi constatada a falta de recolhimento do imposto na primeira repartição da fronteira, referente à aquisição interestadual de mercadoria por contribuinte com inscrição suspensa por processo de baixa, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências (fls. 05/06).

O autuado apresentou impugnação à fl. 12, alegando que a sede da empresa, que era localizada em Jacobina – Bahia, foi transferida para a cidade de Irecê, e a filial foi baixada. Mas, o fornecedor emitiu a nota fiscal objeto da autuação com a inscrição estadual e CNPJ da filial que foi extinta, sendo corrigido o equívoco por meio de carta de correção posterior. Disse que não houve intenção de dolo para com o Fisco, conforme comprova a documentação referente ao processo de baixa e transferência da matriz para a cidade de Irecê – Bahia.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 36, dos autos, dizendo que, de acordo com o art. 201, § 6º, do RICMS/97, as cartas de correção podem ser admitidas somente quando não implicarem mudança completa do nome do remetente ou do endereço do destinatário. Assim, mantém a autuação fiscal em sua integralidade.

VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constata-se que a mercadoria foi apreendida porque a inscrição estadual do estabelecimento destinatário encontrava-se suspensa por processo de baixa, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências às fls. 05/06 dos autos.

Observo que a mercadoria tem como remetente empresa situada no Estado de São Paulo, estava acobertada pela Nota Fiscal de número 0136640, emitida em 13/01/2005 (fl. 08), e se destinava ao

autuado, cuja inscrição estadual efetivamente encontrava-se suspensa na data de emissão do documento fiscal, conforme extrato INC à fl. 07.

O autuado apresentou carta de correção (fl. 14), emitida em 18/01/2005, e a retificação nela consignada implica mudança da inscrição estadual e CNPJ do estabelecimento destinatário, portanto, não poderia ser aceita. Entretanto, verifico pelas photocópias às fls. 23 a 29, que está comprovado que houve extinção do estabelecimento filial, situado na Av. Caraíbas, 344 – Irecê, e mudança de endereço da matriz, para o mesmo local onde funcionava a filial extinta.

Vale ressaltar, que o autuado apresentou pedido de baixa, conforme INC à fl. 22 (situação do contribuinte em 29/12/04), e a nota fiscal objeto da autuação foi emitida em 13/01/05, constando o novo endereço da matriz com inscrição estadual e CNPJ divergentes.

Pelos elementos acima descritos, estou convencido de que é bastante razoável a alegação do autuado, de que houve equívoco do remetente das mercadorias, embora não tenha havido erro do autuante, quando lavrou o presente Auto de Infração. Assim, entendo que deve ser acatado o argumento defensivo.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206920.0104/04-5, lavrado contra **CARLOS A M OLIVEIRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de maio de 2005.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR